

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 57/2023

Assunto: Competência da enfermagem no teste funcional do cardioversor e do laringoscópio.

1. FATO

Inscrito solicita esclarecimento se é competência da equipe de enfermagem realizar o teste de funcionamento do laringoscópio e do aparelho de cardioversão, que ficam no carrinho de emergência da unidade hospitalar, visto que esses aparelhos/materiais são utilizados pelo profissional médico e não pela enfermagem.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Teste funcional do desfibrilador é a realização de procedimento recomendado pelo fabricante do desfibrilador manual, que compreende as seguintes etapas: a posição das pás manuais no equipamento; valor da carga de teste; o carregamento; disparo de carga; sinalização visual e/ou impressão do teste funcional. (COFEN, 2022)

O laringoscópio é um instrumento composto por lâmina reta ou curva com lâmpada conectada a um cabo com pilhas, para acesso e visualização da laringe auxiliando na intubação ou procedimentos de desobstrução de via aérea. O teste funcional do laringoscópio consiste em avaliar a iluminação da lâmpada, encaixe correto de cabo com a lâmina, limpeza e desinfecção do equipamento.

Em diversos países, principalmente na Europa, considerava-se ilegal o uso de desfibriladores por parte de pessoas não qualificadas na área médica. Embora essas barreiras tenham sido transpostas, ainda se observa uma espécie de relutância em algumas áreas gerada por considerações equivocadas sobre questões de segurança,

principalmente para os membros do público em geral (leigos), que não possuem certificação em cursos de treinamentos reconhecidos. Este pensamento é inadequado quando se trata de desfibriladores modernos automáticos, para os quais aspectos de segurança não são uma grande preocupação. (GONZALEZ et al, 2013).

Quanto ao uso de laringoscópio pela enfermagem, a Resolução Cofen nº 641/2020 que dispõe sobre a utilização de dispositivos extraglóicos (DEG) e procedimentos para acesso à via aérea por Enfermeiros, na urgência e emergência, define:

- **Dispositivos Extraglóicos (DEG):** Os DEGs podem ser classificados em duas categorias: dispositivos supraglóicos (DSG) que se situam acima e envolvem a glote (por exemplo: máscara laríngea e via aérea perilaríngea), e dispositivos infraglóicos (DIG) ou dispositivos retroglóicos (DRG) que passam atrás e além da laringe para penetrar na porção superior do esôfago (por exemplo: tubo combinado traqueo-esofágico, tubo laríngeo). Os modelos indicados para emergência são aqueles que permitem a passagem de uma sonda gástrica por uma via alternativa no corpo do dispositivo, para esvaziamento do conteúdo gástrico. (COFEN, 2020)
- **Laringoscopia:** é um procedimento onde se utiliza um equipamento denominado laringoscópio, que tem por finalidade a abertura da via aérea e visualização da laringe e anexos, para introdução de um tubo endotraqueal e/ou retirada de corpo estranho com utilização da pinça Magill. (COFEN, 2020)
- **Pinça Magill:** é um instrumento metálico, não cortante, que tem seu uso indicado, entre outros, para retirada de corpo estranho da via aérea, quando visualizado. (COFEN, 2020)

Adicionalmente esta Resolução delibera que:

Art. 1º É privativo do Enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem, a utilização dos Dispositivos Extraglóicos (DEG) para acesso à via aérea, exclusivamente, em situação de iminente risco de morte.

[...]

Art. 3º É privativo do Enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem, a utilização da pinça Magill com auxílio de laringoscopia para a retirada de corpo estranho, quando da OVACE em pacientes inconscientes, após insucesso nas tentativas de desobstrução pela técnica de Heimlich.[GRIFO NOSSO]

Art. 4º É de responsabilidade do Enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem, a execução da cricotireoidostomia por punção na obstrução completa da via aérea por OVACE ou edema das estruturas orofaríngeas, quando os demais procedimentos previstos para esta situação não forem efetivos.

Art. 5º Para a execução dos procedimentos constantes nos artigos supracitados, o Enfermeiro deve estar devidamente capacitado, por meio de curso presencial com conteúdo que inclua teoria e prática simulada. (COFEN, 2020)
[...]

Ademais, a Resolução Cofen nº 704/2022 que normatiza a atuação dos Profissionais de Enfermagem na utilização do equipamento de desfibrilação no cuidado ao indivíduo em parada cardiorrespiratória, conceitua:

- **Desfibrilador Externo Automático (DEA):** É um aparelho eletrônico portátil, constituído basicamente por uma bateria com capacitor elétrico e um computador capaz de reconhecer a Fibrilação Ventricular (FV) e a Taquicardia Ventricular (TV), consistindo nas arritmias mais frequentes no início da PCR. Quando presentes, o aparelho determina o choque em corrente contínua sobre o tórax da vítima, organizando o ritmo elétrico do coração (FERREIRA, COSTA, MENEZES, 2014; apud COFEN, 2022)
- **Desfibrilador manual:** São equipamentos eletrônicos portáteis destinados a gerar e aplicar pulsos intensos e breves de corrente elétrica na musculatura cardíaca (diretamente, no caso de cirurgia de peito aberto, ou indiretamente, através do tórax), com o objetivo de reverter arritmias. Nos desfibriladores manuais, o operador deve interpretar o traçado do ECG (atividade elétrica do coração) e decidir se há ou não necessidade de desfibrilação e qual sua energia (BRASIL, 2002 apud COFEN, 2022).

Ainda determina que:

[...]

Art. 1º É permitido à equipe de Enfermagem a utilização do desfibrilador externo automático (DEA).

Art. 2º Na indisponibilidade do DEA, no âmbito da equipe de Enfermagem, é privativo do Enfermeiro, o manejo do desfibrilador manual para ministrar o choque elétrico.

Art. 3º Nos serviços de saúde e nas unidades pré-hospitalares móveis, o teste funcional do desfibrilador manual, no âmbito da equipe de enfermagem, é atividade privativa do enfermeiro.

Parágrafo único – a avaliação periódica da operacionalidade do DEA compete aos profissionais de enfermagem. [GRIFO NOSSO]

Art. 4º Para o pleno exercício dos procedimentos normatizados nesta Resolução, devem ser estabelecidos protocolos institucionais e a respectiva capacitação, destinadas às melhores práticas e segurança dos pacientes e equipes.

Art. 5º A realização dos procedimentos assistenciais deverá ser executada no contexto do Processo de Enfermagem.

Art. 6º Integra a presente norma o anexo contendo conceitos e informações técnicas sobre a atuação e capacitação dos profissionais de Enfermagem na desfibrilação.

Art. 7º Os casos omissos serão avaliados e decididos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

[...]

Recomenda-se que o curso de capacitação de desfibrilação com uso do DEA e/ou desfibrilador manual, respeitando os graus de formação do profissional de enfermagem, esteja ligado a uma sociedade de especialistas, núcleo de educação às urgências, ou uma instituição de ensino. [COFEN, 2022]

[...]

Também encontra-se referencial no Parecer de Câmara Técnica nº 40/2022/CTAS/COFEN dispõe sobre a Competência/vistoria e reposição do carro de Emergência, que conclui:

[...]

Cabe ressaltar que a assistência ao **PACIENTE GRAVE É MULTIDISCIPLINAR** e deve receber atenção das diversas categorias que compõe a saúde, considerando seus limites legais e competências éticas. Nesse sentido, é fundamental que estas atividades estejam devidamente regimentadas e protocoladas.

[..]

Nesse sentido, após discussão apurada, **NÃO OBSERVAMOS ÓBICE** da Enfermagem no controle, reposição e conferência do carro/maleta de emergência desde que siga as condicionantes supracitadas. (COFEN, 2022)

[...]

Anteriormente o Parecer Coren-PR nº 02/2018 já havia deliberado sobre a responsabilidade pela montagem, conferência e reposição de materiais do carro de emergência onde fundamenta que “**o carrinho de emergência é uma composição móvel, sequenciada que apresenta um conjugado de equipamentos, fármacos e outros materiais**, indispensáveis para avaliação e tratamento das urgências e emergências, entre elas: parada cardiorrespiratória, monitoramento de vias aéreas, vascular e arterial”. (SILVA, et al. 2013; PONTES et al., 2010; apud COREN, 2018)

[...]

Conclui-se que é responsabilidade do Enfermeiro a montagem, conferência, organização, reposição, bem como a higienização do carrinho de emergência. Tais ações podem ser delegadas para a categoria de enfermagem, desde que mantida a supervisão, orientação e direção do Enfermeiro. [GRIFO NOSSO]

[...]

Ressalta-se a importância de capacitações e treinamentos para a equipe de Enfermagem atuar com embasamento nas urgências e emergências, bem como o aprofundamento do conteúdo referente às medicações e materiais que compõem o carrinho de emergência, para assim, garantir a qualidade da assistência prestada e a segurança do paciente (COREN-PR, 2018)

[...]

Segundo o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987 que regulamenta a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e regulamenta o exercício profissional da enfermagem:

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

[...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

V - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

[...]

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; [GRIFO NOSSO]; (BRASIL, 1986);(BRASIL, 1987)

[...]

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem de acordo com a Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017 do Conselho Federal de Enfermagem estabelece que a enfermagem tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças; atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética. (COFEN, 2017)

[...]

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

(GRIFO NOSSO); (COFEN, 2017)

[...]

Consubstanciada às competências legais atribuídas à enfermagem descritas anteriormente, a ANVISA, que autoriza e fiscaliza o funcionamento dos serviços de saúde, dispõe na RDC 36/2013 institui as ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências:

[...]

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos serviços de saúde, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

[...]

Art 7º inciso II - desenvolver ações para a integração e a articulação multiprofissional no serviço de saúde;

III - promover mecanismos para identificar e avaliar a existência de não conformidades nos processos e procedimentos realizados e na utilização de equipamentos, medicamentos e insumos propondo ações preventivas e corretivas;

Art 8º inciso IX - segurança no uso de equipamentos e materiais;[GRIFO NOSSO];(BRASIL, 2013)

[...]

3. CONCLUSÃO

O produto final da assistência de enfermagem inserida na equipe de saúde, não é auxiliar outros profissionais, mas o restabelecimento da saúde do seu cliente, devendo executar suas ações pautadas no princípio da segurança do paciente que consiste no aperfeiçoamento técnico, gerenciamento da qualidade de equipamentos e materiais e em colaboração na segurança da equipe.

Considerando que o tempo de resposta no atendimento ao paciente em PCR é primordial para evitar lesões cardíacas e neurológicas, a responsabilidade da assistência ao paciente grave é multidisciplinar.

Ressalta-se que o desfibrilador e o laringoscópio não são de uso exclusivo de nenhuma categoria profissional, mediante prerrogativas legais da equipe de enfermagem em utilizar o desfibrilador externo automático (DEA) e do enfermeiro, privativamente, manejar o desfibrilador manual na PCR, bem como dispor do laringoscópio quando há obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE).

Ainda que não seja conferido ao sistema cofen/corens designar funções de outras categorias, é notório que todos os integrantes da equipe de saúde devem atestar o funcionamento e segurança dos equipamentos que utilizam na assistência, cabendo ao serviço de saúde incluir esta responsabilidade em protocolo institucional com as atribuições de cada profissional, respeitando suas competências legais.

Alicerçados também Lei do Exercício Profissional “art. 11 alínea b” a enfermagem deve zelar pela ordem de equipamentos, portanto, tem corresponsabilidade na testagem do DEA e do laringoscópio sendo privativo do enfermeiro averiguar o funcionamento do desfibrilador manual, mitigando riscos e danos por negligência.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 704/2022. Normatiza a atuação dos Profissionais de Enfermagem na utilização do equipamento de desfibrilação no cuidado ao indivíduo em parada cardiorrespiratória. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-704-2022_100939.html/print/ Acesso em 14 de agosto de 2023.

GONZALEZ, M., Timerman, S., Gianotto-Oliveira, R., Polastri, T., Canesin, M., Schimidt, A., Siqueira, A., Pispico, A., Longo, A., Pieri, A., Reis, A., Tanaka, A., Santos, A., Quilici, A., Ribeiro, A., Barreto, A., Pazin-Filho, A., Timerman, A., Machado, C., ... Sako, Y.. (2013). I Diretriz de Ressuscitação Cardiopulmonar e Cuidados Cardiovasculares de Emergência da Sociedade Brasileira de Cardiologia. Arquivos Brasileiros De Cardiologia, 101(2), 1–221. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abc/a/FzpcTwtDpf8DDBYMS7vpr/#>> Acesso em 16 de agosto de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 641/2020. Utilização de Dispositivos Extraglóticos (DEG) e outros procedimentos para acesso à via aérea, por Enfermeiros, nas situações de urgência e emergência, nos ambientes intra e pré-hospitalares. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-641-2020_80392.html/print/> Acesso em 17 de agosto de 2023.

Parecer de Câmara Técnica nº 40/2022/CTAS/COFEN. Competência/vistoria e reposição do carrinho de emergência. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-n-40-2022-ctas-cofen_102200.html/print/> Acesso em 16 de agosto de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer Técnico Coren-Pr nº 002/2018. Enfermeira solicita parecer para esclarecimentos sobre a responsabilidade pela montagem, conferência e reposição de materiais do carro de emergência. Disponível em: <[https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_18-002-Carrinho de Emergencia.pdf](https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_18-002-Carrinho_de_Emergencia.pdf)> Acesso em: 12 de agosto de 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm> Acesso em 18 de agosto de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em:



<http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso em 18 de agosto de 2023.

BRASIL. Agência Nacional da Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa RDC nº 36/2013. Institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html> Acesso em: 18 de agosto de 2023.